**CASO SENSÍVEL - FORTEMENTE ANONIMIZADO**

⚠️ CASO SENSÍVEL - PROTEÇÃO MÁXIMA

Narrativa fática REMOVIDA para proteção de vítimas

Trata-se de uma ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado de [PARTE] em face de PAULO CESAR MARQUES devidamente qualificado nos autos, acusado de cometer o crime de violência sexual mediante fraude e coação no curso do processo (art 214, “caput” c.c com art. 224 “a” e 225, parágrafo 1º, I parágrafo 2º e artigo 344).

A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2009 (fls.43)

O réu foi citado por edital (fls.69), resposta à acusação foi apresentada nas fls.115/123

Em instrução, foram ouvidas as vítimas, testemunhas; prejudicado o interrogado o Réu, pois ausente e revel.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela total procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réu, nos termos da denúncia, na medida em que comprovadas autoria e materialidade dos delitos.

A defesa, por sua vez, aduz que as alegações não são fundadas em qualquer tipo de prova, razão pela qual serão refutadas em sede de audiência de instrução, debates e julgamento.

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO

Inexistem preliminares a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Presentes os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada PROCEDENTE.

Consta da denúncia que aproximadamente durante o mês de setembro de 2008, na rua [ENDEREÇO], fundos, na cidade de [PARTE], Comarca de [CIDADE], o denunciado, agindo em continuidade delitiva, constrangeu [PARTE] e [PARTE] da Cruz, mediante violência a permitir que com elas praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Consta, ainda, que algum tempo após as práticas dos fatos acima narrados, na rua [PARTE], 615, na Cidade de [PARTE], Comarca de [CIDADE], o denunciado usou de grave ameaça com finalidade de favorecer interesse próprio, contra [PARTE], pessoa chamada para intervir no processo policial.

Narra que as vítimas Vanessa, com 08 anos de idade e Amanda, com 10 anos de idade, iam com frequência à casa do denunciado, já que eram amigas da filha dele, momentos em que ele se aproveitava da confiança, ingenuidade e situação financeira das mesmas para fins libidinosos, inventava "joguinhos" a fim de persuadir as vítimas a lhe dar "selinhos". Passava a mão nas pernas e nos braços das vítimas e as beijava na boca É dos autos que inclusive, chegou a dar quantia em dinheiro às menores e ameaçava-as, acaso contassem à mãe o que estava acontecendo.

Indicou-se, ainda, que no dia 28/09/2008, por volta das 17 horas, a mãe das vítimas desconfiando da ausência de sua filha Vanessa, dirigiu-se até a casa do denunciado que fica situada no mesmo terreno da sua. Ao notar sua presença o denunciado saiu pela porta "abotoando a cinta e sem camisa". Por se sentir envergonhada com tal situação ela retornou a sua casa e pediu que sua filha Natieli fosse descobrir se Vanessa estava na residência, o que ficou comprovado com o relato da filha.

Ademais, consta da denúncia que PAULO ameaçou a mãe das vítimas, dizendo ser do "PCC", a fim de que ela não levasse o caso a justiça.

A materialidade do delito é demonstrada pelo relatório de investigação e depoimentos.

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática dos crimes por parte do Réu.

A [PARTE] – disse que naquele época as vítimas costumavam ir na casa do réu e que ele passava a mão na vítima e irmã, que tentou fazer algumas coisas com ela, mas que não conseguiu, fazendo alguma coisa com Vanessa; que ele passava a mão nos braços, pernas e debaixo do vestido; que hoje está com 27 anos; que conheciam o réu, pois este era vizinho de sua mãe; que ia na casa do réu brincar com seus filhos, Bruno e Bruna; que ela e as irmãs iam até o local brincar; que Natiele também ia ao loca; que iam na casa de Paulo todos os dias; que além deles, somente o réu de adulto ficava no local; que o réu dava o celular para elas jogarem e que nesses momentos ficava passando a mão no corpo dela; que ele passava as mãos nas suas partes íntimas; que ele beijava o rosto das meninas; que ele baixava o zíper da calça, mas nunca mostrou o órgão genital a ela; que ele só fazia essas coisas quando estava sozinha com ele; que quando as crianças mais velhas saiam ele as chamava para ir jogar e nessa oportunidade aliciava as meninas menores; que os fatos aconteceram por muito tempo, enquanto esteve morando no local; que ele não tinha esposa; que em relação a Natiele não se recorda se houve abuso; que nunca contou o ocorrido quando criança, pois tinha medo de sua mãe brigar com ela; que o réu nunca a procurou para falar sobre o assunto; que o réu não tirava a roupa da vítima; que ele mexia em suas partes íntimas por dentro da calcinha.

Já a vítima Vanessa – que tinha 8/9 anos e sua mãe trabalhava fora, na roça e que não tinha adulto para cuidar dela e sua irmã; que o réu tinha um filho e uma filha com quem mantinha amizade; que passou a frequentar a casa do réu que começou a colocar filmes para eles assistirem e dar joguinhos de celular para jogarem e passou a acaricia-las; que em uma oportunidade ele a levou ao quarto e segurou seus braços, quando ela começou a chorar; que seu irmão a chamou e ela foi embora e que depois passaram a ser acompanhada pelo conselho; que na casa do réu ele dava jogos e filmes a eles, que em uma oportunidade ele deu um beijo nela e ela chorou muito e ele deu o jogo da cobrinha para ela jogar; que até hoje tem trauma do ocorrido; que sofre até hoje do que ocorreu; que ele dava beijo em sua boca, o que ocorreu uma vez; que tinha muita amizade com a filha dele e sua irmã namorava com o filho do réu; que ela achava que era uma pessoa boa, até o dia que ele a prendeu em um quarto e sua mãe a chamou e não ocorreu algo pior; que com no dia que ela o levou ao quarto, a sua mãe a viu sentada no colo do réu, quando sua mãe a chamou e ele deixou ela ir embora; que nestas ocasiões ela estava sozinha com o réu; que no dia em que sentou no colo do réu ele estava sem camisa; que sabe que após os fatos, sua mãe a bateu pelo ocorrido e nunca mais teve contato com o réu, mas que sua irmã [REMOVIDO]

Por fim, Eliana, mãe das vítimas, disse que se recorda que trabalhava e chegava tarde e que o réu dizia que era do PCC, que matava pessoas; que ela trabalhava na roça, mas um dia de domingo não foi trabalhar e quando acordou foi procurar sua filha na casa dele; que nesta oportunidade viu ele com sua filha na cama; que depois que ela chegou ele saiu correndo e que passou a ameaça-la dizendo que era do Comando e a mataria; que ele passou a ligar pra ela e ameaça-la por telefone, o que ocorreu por 3 vezes e nunca mais ocorreu; que sabia que era ele que ligava pois repetia que era do comando e iria matá-la; que ele disse a ela que era para retirar a queixa se não ela iria ‘se fuder’; que neste domingo referenciado, Vanessa estava na cama com ele; que estavam um ao lado do outro; que não teve cabeça para falar com ela sobre os fatos e não sabe direito o que aconteceu naquele momento, mas que ela disse tudo à polícia e aos conselheiros.

Diante da análise comparativa dos depoimentos colhidos na fase policial, nos idos de 2008, bem como na audiência de instrução, não resta dúvida que convergem inequivocamente para a condenação do réu, conforme passo a demonstrar.

Todos os depoimentos convergem no sentido de que o acusado, [PARTE], se utilizou de sua condição de vizinho e da confiança das famílias para aliciar as menores Amanda e Vanessa, então com idades entre 8 e 10 anos, aproveitando-se da vulnerabilidade decorrente da ausência de supervisão adulta adequada.

Resta cristalino nos autos que o modus operandi empregado pelo réu foi sistematicamente idêntico: oferecimento de vantagens (jogos de celular, dinheiro para comprar brilho e lanche, promessas de celular) para atrair as vítimas e, posteriormente, condicionar a entrega dos benefícios à prática de atos libidinosos.

Os depoimentos convergem no sentido de que o acusado aproveitava momentos de isolamento com as menores para praticar os atos criminosos, conforme relatado por Amanda: "ele só fazia essas coisas quando estava sozinha com ele; que quando as crianças mais velhas saiam ele as chamava para ir jogar e nessa oportunidade aliciava as meninas menores".

Ficou demonstrado que o réu praticou toques inapropriados nas vítimas, conforme convergência entre os depoimentos de Amanda ("ele passava as mãos nas suas partes íntimas", "mexia em suas partes íntimas por dentro da calcinha") e Vanessa (que relatou toques nas pernas e braços e a beijava, além de a colocar em seu colo).

Não resta dúvida, ainda, que o acusado se utilizou de ameaças para manter o silêncio das vítimas, convergindo os relatos de Vanessa ("Paulo ameaçou dizendo que se declarante contasse para mãe, nunca iria ganhar celular") e da genitora Eliana sobre as posteriores ameaças telefônicas.

As divergências apontadas pela defesa não prosperam, na medida em que se referem exclusivamente a aspectos secundários que não afetam a materialidade dos crimes. As pequenas discrepâncias sobre se Amanda foi ou não ao quarto do réu são naturais em casos desta natureza, considerando o trauma das vítimas e o lapso temporal.

Por um lado, de se salientar que as pequenas discrepâncias são naturais em casos desta natureza, não se podendo exigir das vítimas, menores de idade à época dos fatos, precisão absoluta em todos os detalhes, máxime considerando o caráter traumático das experiências vivenciadas.

Por outro lado, a palavra da vítima em casos como o da espécie, mantém especial relevo, na medida que, em geral, os crimes são praticados às escondidas, longe de testemunhas. Desta forma, havendo provas a corroborar a palavra da vítima, os fatos devem ser considerados devidamente provados, conforme entendimento ressonante do [PARTE] de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A modificação da conclusão fática alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da autoria e da materialidade delitivas, delineada após exauriente exame dos elementos probatórios produzidos durante a fase inquisitorial e em juízo, exigiria, necessariamente, aprofundado reexame de provas, o que não é possível nos limites estreitos do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 desta [PARTE]. 2. O depoimento da vítima, em crimes dessa natureza, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como, por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 1290265 / CE, T6 - SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 27/05/2019, Data de Publicação: 04/06/2019).

Os depoimentos foram firmes e coerentes, relatando todos os detalhes de forma compatível com a pouca idade das declarantes à época dos fatos, observando-se convergência substancial sobre aspectos centrais: local, período, modus operandi e circunstâncias dos crimes. Note-se, não obstante, que os acontecimentos continuam vivos em suas mentes, já que declinaram com razoável soma de detalhes os acontecimentos que circundavam o caso.

Diante disso, a condenação é a medida que se impõe. A convergência substancial dos depoimentos sobre aspectos centrais, aliada à descoberta in flagrante pela genitora e ao comportamento posterior do réu, não deixa margem para dúvida razoável sobre a materialidade e autoria dos crimes.

Quanto ao número de delitos, necessário consignar-se que se extrai dos autos, conforme bem mencionado pelo Ministério Público, que ao menos 03 (três) crimes foram cometidos contra cada uma das vítimas, de forma que o réu responderá pelos 3 crimes praticados em desfavor de cada uma das vítimas (Amanda e Vanessa), em continuidade delitiva interna quanto aos delitos praticados em cada série contra determinada vítima e concurso material entre as séries distintas.

Desta forma, condeno o réu pela prática de 3 (três) crimes de atentado violento ao pudor contra Amanda, em continuidade delitiva, 3 (três) crimes de atentado violento ao pudor contra Vanessa, também em continuidade delitiva, sendo que as penas das séries serão somadas, pois cometidas em concurso material, com fulcro nos artigos 71 e 69 do [PARTE], respectivamente.

Assim o faço, com fulcro no artigo 383 do Código de [PARTE], sendo certo que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica sustentada pelo Ministério Público. Dessa forma, de se ressaltar que, apesar de o Ministério Público não haver indicado o número exato de crimes em sua exordial acusatória, o fez em memoriais. Além disso, da exordial acusatória já se verifica que a acusação era de crime plural praticado contra as vítimas, dado a gramática utilizada. Portanto, om réu se defendeu da prática de crimes plurais em desfavor das vítimas, de forma adequada, motivo pelo qual a condenação múltipla é permitida no caso concreto.

Por fim, cabe ressaltar, que o crime de coação no curso do processo também restou configurado, comprovando-se sua autoria e materialidade, na medida em que restou demonstrado que o réu se utilizou do expediente de grave ameaça (dizendo que pertenceria ao PCC e que seu trabalho era matar pessoas), com o fim de favorecer interesse próprio investindo contra a mãe das vítimas dos crimes sexuais.

Assim, a condenação pela prática do crime do artigo 344 do [PARTE] também é de rigor, ressalvando-se a aplicação do parágrafo único do dispositivo, já que posterior aos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade penal.

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA E CAPITULAÇÃO DOS DELITOS

O réu fora denunciado e a acusação fora colhida pela prática do crime do artigo. 214 c/c 224 do [PARTE]. Referido dispositivo trazia em seus preceitos primário e secundários:

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: [PARTE] nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão de dois a sete anos.

O dispositivo fora revogado, entretanto, pela Lei nº 12.015, de 2009, que não se prestou a abolitio criminis em relação à conduta ali descrita, mas exerceu modificação topográfica do crime em espécie. Dito de outra forma, a conduta tipificada no dispositivo não deixou de ser crime, sendo apenas transferida ao artigo 213 do [PARTE] quando a vítima se trata de maior de 14 anos e 217-A quando a vítima é menor de 14 anos.

O fenômeno da continuidade típico-normativa não tem o condão, portanto, de tornar o fato narrado outrora na legislação um indiferente penal, já que ele continua a ser tipificado, mas modifica a estrutura do tipo e/ou a sua localização no diploma legal.

No caso dos autos, além da modificação topográfica, a conduta que era descrita como atentado violento ao pudor, passou a integrar o tipo de estupro ou estupro de vulnerável, a depender da idade da vítima. Portanto, o réu será condenado com apoio no dispositivo ora vigente, com a nominação de estupro de vulnerável.

Saliente-se, entretanto, que as penas foram recrudescidas ´quando da alteração legislativa, sendo certo que em homenagem ao princípio da irretroatividade da lei maléfica ao réu, as penas do delito de atentado violento ao pudor (artigo 214 do [PARTE], acima transcrito), serão empregadas na dosimetria, respeitando-se a impossibilidade de imposição de pena mais gravosa do que a que era sustentada pelo tipo penal à época dos fatos.

Os fatos ainda são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Passo a dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do [PARTE].

Primeira fase – negativo a circunstância dos delitos, na medida em que as vítimas eram vizinhas do réu e permaneciam em sua residência em vista da confiança que gozava junto à Eliana, mãe das vítimas, de forma que se utilizou de tal circunstância, assim como da amizade mantida por seus filhos com as vítimas, para a prática dos delitos; além disso, a tenra idade das vítimas deve ser considerada para negativar a culpabilidade do réu, na medida em que sua conduta é ainda mais reprovável que o ordinário; quanto aos crimes praticados contra Vanessa, entendo que sua postura em audiência demonstra consequências mais severas em seu íntimo, já que chorou e repetiu diversas vezes em audiência que os crimes a deixaram complexada até os dias atuais, pelo que, fica negativada a circunstância das consequências em relação a ela. Portanto, majoro as penas base dos crimes praticados contra Amanda em 1/4 e os crimes praticados contra Vanessa em 1/3. Quanto ao crime de coação no curso do processo, entendo que as circunstâncias são as ordinárias. Assim, fixo as penas bases dos crimes de Estupro de Vulnerável praticados contra Amanda em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para cada crime; crimes de Estupro de Vulnerável contra Vanessa em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão para cada crime; crime de Coação no Curso do Processo em 01 (um) ano de reclusão.

Segunda fase - não há atenuantes e agravantes, portanto mantenho a pena aplicada na primeira fase.

Terceira fase - não há aumento e diminuição da pena a serem considerada, pelo que, torno definitiva as penas da primeira fase – crimes de Estupro de Vulnerável praticados contra Amanda em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para cada crime; crimes de Estupro de Vulnerável contra Vanessa em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão para cada crime; crime de Coação no Curso do Processo em 01 (um) ano de reclusão.

Tendo em vista que os crimes da mesma série e contra a mesma vítima foram cometidos em continuidade delitiva (artigo 71 do [PARTE]), já que nas mesmas condições de tempo, espaço, lugar, forma de execução e modus operandi. Assim, para cada uma das séries delitivas (cometidas em desfavor de Amanda e Vanessa), tendo em vista que a continuidade se deu entre crimes de mesma espécie, a pena da terceira fase de um deles será acrescida do percentual de 1/5, considerando-se o número de crimes pelo qual o réu fora condenado.

Penas finais de cada crime - crimes de Estupro de Vulnerável praticados contra Amanda em 03 (três) anos; crimes de Estupro de Vulnerável contra Vanessa em 03 (três) anos e 03 (três) meses.

Pena unificada dos crimes – 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Nos termos do art. 33 do [PARTE], e considerando-se o reconhecimento das circunstâncias judiciais negativas (art. 59 do CP) na primeira fase da dosimetria da pena, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.

Tendo em vista o uso de violência à pessoa, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do [PARTE]). Entretanto é possível a suspensão pelo artigo 77 do CP.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória para CONDENAR o Réu PAULO CESAR MARQUES pela prática dos crimes de Estupro de Vulnerável – artigo 217-A do [PARTE] (outrora nominado atentado violento ao pudor), por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 71 do [PARTE] e Coação no Curso do Processo – artigo 344 do [PARTE], na forma do artigo 69 do [PARTE] (em relação às distintas séries delitivas) e imponho a ele pena de 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão de reclusão a serem cumpridos em REGIME FECHADO, tudo nos termos da fundamentação.

Em vista da gravidade dos delitos pelos quais condenados, além da presença dos requisitos do artigo 311 e seguintes do Código de [PARTE], decreto a prisão preventiva do réu, para resguardar a ordem pública e possibilitar a aplicação oportuna da lei penal. Além disso, de se salientar que os crimes imputados mantêm a pena máxima superior a 4 (quatro) anos, sendo certa a contemporaneidade da medida, já que fugiu do distrito da culpa e não atualizou o endereço sequer junto ao advogado de defesa, o que revela a tentativa clara de se furtar da responsabilidade penal. Expeça-se o mandado de prisão.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, IV, CPP). Ademais, não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o [PARTE] (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de Normas da [PARTE]-Geral da Justiça.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do Código de [PARTE], aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do Código de [PARTE].

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.